

CLÁUSULA 32ª: CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

O contrato de experiência previsto no artigo 445, parágrafo único da CLT, poderá ser estipulado observando-se um período máximo de 90 (noventa) dias, podendo optar a empresa em dividir por 2 (dois) períodos iguais, desde que somados, não ultrapassem o limite legal de 90 (noventa) dias.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Na readmissão de empregados para a mesma função anteriormente exercida na empresa, não poderá ser celebrado contrato de experiência; nesses casos, o contrato poderá ser por prazo determinado e se ultrapassar 12 (doze) meses, será transformado em contrato por prazo indeterminado, automaticamente.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Os contratos que se encerrarem normalmente (na data estipulada para o término) no mês anterior ao dissídio (AGOSTO), não farão *jus* ao recebimento da multa da Lei 7238/84 (artigo 9ª), EXCETO, se a empresa rescindi-lo antecipadamente, e esta data coincidir com o mês de AGOSTO.